



L I D O  
Em. 04/05/16  
  
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 65 /2016 16

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

**Altera a Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, que "institui o Fundo Distrital de Sanidade Animal e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**I** – O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS destina-se a:

**I** – indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;

**II** – indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e

**III** – suplementação de recursos para atender ao desenvolvimento de ações ou à execução de serviços relativos à vigilância e à fiscalização em saúde animal e educação sanitária.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos do FDS obedecerá ao percentual de 20% (vinte por cento) para indenização nos termos do inciso I, 40% (quarenta por cento) para indenização nos termos do inciso II, e 40% (quarenta por cento) para suplementação objeto do inciso III deste artigo.

Setor de Protocolo Legislativo  
PLC Nº 65/2016  
Folha Nº 01 G.C.



**II – O art. 3º passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e IX:**

**Art. 3º (....)**

.....

**VII –** receitas provenientes das taxas de serviços diversos cujo fato gerador seja a vigilância sanitária em leilões e remates e aquela cobrada em decorrência do controle, inspeção, fiscalização e/ou vigilância epidemiológica em saúde animal, conforme legislação em vigor;

**VIII –** recursos originários de contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas;

**IX –** saldo dos fundos sanitários específicos existentes.

**III – O inciso II do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 5º (....)**

.....

**II –** selecionar e autorizar o pagamento da indenização a que se refere o art. 2º, incisos I e II, por proposta da Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária – SDS;

**IV – O art. 5º passa a vigorar acrescido do inciso VIII:**

**Art. 5º (....)**

.....

**VIII –** acompanhar permanentemente a utilização dos recursos do Fundo.

**V – Os incisos I e III do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 8º (....)**

**I –** possuírem animais atingidos pela medida definida no art. 2º, incisos I e II, da presente Lei Complementar; e

Setor de Protocolo Legislativo  
PLC Nº 65 2016  
Folha Nº 02 GC



.....  
**III** – possuem animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes e com certificados sanitários exigidos pelo serviço de defesa sanitária animal, e que estão sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente;

**VI** – O § 1º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** (....)

.....  
**§ 1º** Em qualquer das hipóteses anteriores, as propriedades somente serão beneficiadas se estiverem adimplentes com as obrigações e compromissos relacionados aos serviços de cadastro da propriedade, identificação de animais, de trânsito de animais, vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, bem como a débitos de tributos distritais e federais.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sessão Plenária Legislativa  
PAC Nº 66 / 2016  
Folha Nº 03 G.C

A presente Proposição tem por escopo propor alteração na Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, que institui o Fundo Distrital de Sanidade Animal.

Dentre as propostas de alteração ressalte-se a inclusão da indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, alterando a porcentagem para a aplicação dos recursos do Fundo.

Dentre as propostas de alteração também merece realce sobre os requisitos que os beneficiários das propriedades terão que possuem animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes e com certificados sanitários.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



exigidos pelo serviço de defesa sanitária animal, e que estão sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente.

Essas mesmas propriedades somente serão beneficiadas se estiverem adimplentes com as obrigações e compromissos relacionados aos serviços de cadastro da propriedade, identificação de animais, de trânsito de animais, vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, bem como a débitos de tributos distritais e federais.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aproveamos o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO – PTN/DF**

Autor

Sector de Protocolo Legislativo  
PLC Nº 69 / 2016  
Folha Nº 04 GC

JMM

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 65/16 que “Altera a Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, que “ institui o Fundo Distrital de Sanidade Animal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. art. 64, II, “a”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 05/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PLC Nº 65 2016  
Folha Nº 05 GC